

# Enc: Esclarecimento Edital 22/2023

Francisco Luis Duarte

ter 05/09/2023 09:47

Para:coocon@trf2.jus.br <coocon@trf2.jus.br>; Pergentino Joaquim Alves Neto <pergentino@trf2.jus.br>; Carlos Alberto Caldas Da Silva <carloscaldas@jfrj.jus.br>;

PE 22-23 EOF 332

Aquisição de webcams, para a Justiça Federal da 2ª Região, atuando o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) como Gerenciador e as Seções Judiciárias do Rio de Janeiro (SJRJ) e do Espírito Santo (SJES) como Participantes.

Prezados,

Encaminho pedido de esclarecimento para fins de manifestação.

Francisco Duarte

Pregoeiro

---

**De:** comercial@b2bfast.com.br <comercial@b2bfast.com.br>

**Enviado:** segunda-feira, 4 de setembro de 2023 17:14

**Para:** Comissão Permanente de Licitação

**Assunto:** Esclarecimento Edital 22/2023

Prezada Comissão de Licitação,

Respeitosamente, vimos através deste esclarecer acerca da exigência de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA prevista no referido edital, conforme descrito abaixo e pelas razões a seguir expostas. As microempresas e empresas de pequeno porte mesmo com as benefícios previstas na Lei complementar 123/06 ainda encontram inúmeras dificuldades quando participante de certames tanto na esfera municipal, estadual ou federal. Das dificuldades encontradas, está a exigência de Atestado de Capacidade Técnica com comprovação mínima de 20% conforme consta no item Habilidação Técnica. Inclusive em relação à quantidade (inciso II, c/c § 4º, todos do art. 30, da Lei 8.666/93). 10.8.1.1. Como se trata de Registro de Preços com entregas parceladas, o Atestado de Capacidade Técnica poderá corresponder a apenas 10% (dez por cento) do mínimo ofertado. A priori, o Estatuto das Licitações faculta aos licitantes apresentarem atestado de capacidade técnica tanto do setor privado quanto do setor público, a saber: Dispõe o §4º do artigo 30 da lei de 8666/93: § 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. Reforçando o entendimento, de forma sapiente, Marçal Justen Filho comenta: Uma das questões reside em que a lei refere-se a atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. A regra destinou-se a afastar praxe anterior, consistente em autorizar apenas atestados fornecidos pela própria Administração Pública. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 331) A exigência de um atestado de capacidade técnica fere o princípio da legalidade, extrapolando os limites legais. O § 5º do artigo 30 da Lei 8666/93 regra que: § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (negrito) A Lei de Licitação em nenhum momento concede a possibilidade de exigir um número mínimo de atestados. A Administração não possui discricionariedade para tal, ou seja, não pode exigir algo que a lei não lhe permita. Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que " Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza." (grifo nosso) O Tribunal de Contas da União preconiza no Informativo sobre Licitações e Contratos nº 107: Para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único. Auditoria do TCU tratou das obras de microdrenagem, execução da rede coletora de esgoto e urbanização da bacia da Crimosa, bem como construção da estação de tratamento de esgotos, no bairro Nova Marabá, no município de Marabá/PA. Na fiscalização, foi verificada, dentre outras irregularidades, a potencial restrição à competitividade, decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento na Concorrência 5/2011-CPL/PMM, que teve por objeto um conjunto de obras e serviços ligados à engenharia. Para o relator, "a restrição ao caráter competitivo da licitação foi caracterizada pela proibição do somatório de atestados de capacidade técnica", sendo que, para ele, "a explicação para a proibição do somatório de atestados de capacidade técnica não foi convincente". Em circunstâncias semelhantes, ainda conforme o relator, o Tribunal tem determinado que "a comprovação de capacidade técnica seja feita mediante o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único". O Tribunal, então, com suporte no voto do relator, decidiu pela audiência dos responsáveis por esta e pelas outras irregularidades. Precedentes citados: Acórdãos nº 1.237/2008, 2.150/2008 e 2.882/2008, todos do Plenário. Acórdão nº 1231/2012-Plenário, TC 002.393/2012-3, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 23.5.2012. Acerca do assunto, o professor Carlos Pinto Coelho Motta leciona: "não é admissível a exigência de número mínimo, ou máximo, ou mesmo certo, de atestados de capacitação técnica" (in Eficácia nas Licitações e Contratos, 11º ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2008. p. 377). A Corte de Contas da União vêm traçando diretrizes a respeito da matéria orientando os órgãos públicos para afastarem este tipo de regra que restringe o universo dos participantes, a saber: "[...] abstenha-se de exigir a apresentação de número mínimo e certo dos atestados de capacidade técnica, observando o que dispõe o art. 30, inciso II e §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.666/93 e respeitadas decisões desta Corte de Contas [...]" (TCU. Processo nº TC-004.960/2000-6. Acórdão nº 73/2003 – 2ª Câmara) "[...] observe, nos futuros certames que realizar, as disposições contidas no § 1º do art. 30 da Lei 8666/93, abstenha-se de exigir número mínimo ou número certo de atestados de capacidade técnica, de acordo com entendimento desta Corte firmado nas decisões Plenárias nº 134/1998 e nº 192/1998 [...]" (TCU. Processo nº TC-007.493/2000-3. Decisão nº 392/2001 – Plenário) No mesmo sentido foram os julgados: Processo nº TC- 016.123/2006-0. Acórdão nº 2302/2006 – Plenário Processo nº TC- 014.947/2005-9. Acórdão nº 1871/2005 – Plenário Processo nº TC- 002.277/2000-6. Acórdão nº 460/2003 – 2ª Câmara Por conseguinte a exigência estabelecida no diploma editalício restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue: § 1º o É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; Ao cabo, para arrimar mais nossa impugnação, segue abaixo alguns pareceres acerca da restrição do universo dos participantes: TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;". TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – "8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;" TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – "Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes." Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa: "O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63). Verifica-se, portanto, que tal exigência, que exclui vários candidatos, afronta a Constituição Federal e a Lei 8.666/93 em vários de seus dispositivos, em especial o princípio constitucional da isonomia, impedindo a ampla concorrência. Infelizmente esta tem sido uma prática comum por muitos entes públicos ao elaborarem seus editais, e já há muito conhecida das empresas excluídas destes processos. Por todo o exposto, com fulcro na legislação aplicável e nas inúmeras decisões citadas do TCU, requer-se que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, abstenha-se da exigência de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA com 20% do quantitativo a ser adquirido, até porque se trata de um Registro de Preços sem compromisso de aquisição pela TRF e também o objeto licitado não enseja tamanha complexidade de fornecimento para justificar a limitação dos quantitativos fornecidos anteriormente pelas licitantes, sendo assim, seja alterado o instrumento convocatório para que seja exigido os atestados de capacidade técnica, porém, sem quantidades mínimas ou máxima de fornecimento, a fim de se cumprir a lei, permitido a justa competitividade entre os licitantes.



B2B Fast

Tel.: +55 27 99659-0833

Rua João da Cruz, nº 25, Praia do Canto  
Vitória, ES, CEP: 29055-620  
[comercial@b2bfast.com.br](mailto:comercial@b2bfast.com.br)  
[www.b2bfast.com.br](http://www.b2bfast.com.br)



ou máxima de fornecimento, a fim de se cumprir a lei, permitido a justa competitividade entre os licitantes.

PE 22-23-332 - Aquisição de webcams, para a Justiça Federal da 2ª Região, atuando o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) como Gerenciador e as Seções Judiciárias do Rio de Janeiro (SJRRJ) e do Espírito Santo (SJES) como Participantes.

RESPOSTA 1) “Em resposta ao questionamento formulado pela B2BFAST informo que a presente contratação foi elaborada com base na Lei 14.133/21 e que a exigência de qualificação técnica apresentada no edital do Pregão 22/2021 está em conformidade com o limite estabelecido no § 2º da Lei 14.133/21.

A exigência de apresentação de apenas 1(um) atestado se justifica com base na escala e relevância dessa contratação.

O quantitativo exigido na qualificação técnica é inferior a 30% do quantitativo total contratado consistindo em uma fração razoável para permitir ao órgão contratante avaliar objetivamente se a LICITANTE possui porte, estrutura e capacidade de logística para tal fornecimento.”

Ademais, consoante decisão do E. Tribuna de Contas da União. Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012.

- “É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos”

Francisco Duarte

Pregoeiro

# RES: Esclarecimento Editorial 22/2023

Carlos Alberto Caldas Da Silva

qua 06/09/2023 18:58

Para:Francisco Luis Duarte <flduarte@trf2.jus.br>; Pergentino Joaquim Alves Neto <pergentino@trf2.jus.br>; secods@trf2.jus.br <secods@trf2.jus.br>; Maria Lucia Goncalves Coelho Carnaval <m.lucia@trf2.jus.br>; Terezinha Regina Frydman <frydman@jfrj.jus.br>; Neimar Torres <neimar@jfrj.jus.br>;

Boa tarde,

Em resposta ao questionamento formulado pela B2BFAST informo que a presente contratação foi elaborada com base na Lei 14.133/21 e que a exigência de qualificação técnica apresentada no edital do Pregão 22/2021 está em conformidade com o limite estabelecido no § 2º da Lei 14.133/21.

A exigência de apresentação de apenas 1(um) atestado se justifica com base na escala e relevância dessa contratação. O quantitativo exigido na qualificação técnica é inferior a 30% do quantitativo total contratado consistindo em uma fração razoável para permitir ao órgão contratante avaliar objetivamente se a LICITANTE possui porte, estrutura e capacidade de logística para tal fornecimento.

Carlos Alberto Caldas da Silva  
Subsecretaria de Tecnologia da Informação e de Comunicações  
Rua Acre nº 80 - sala 705 - Praça Mauá - Rio de Janeiro - RJ  
Telefones:21-2282-8809 e 21 99396-7214

Antes de imprimir esta mensagem pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE!

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você a tenha recebido por engano, queira, por favor, retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido.

---

**From:** Francisco Luis Duarte <flduarte@trf2.jus.br>

**Sent:** Tuesday, September 5, 2023 9:47:32 AM

**To:** [coocon@trf2.jus.br](mailto:coocon@trf2.jus.br) <[coocon@trf2.jus.br](mailto:coocon@trf2.jus.br)>; Pergentino Joaquim Alves Neto <[pergentino@trf2.jus.br](mailto:pergentino@trf2.jus.br)>; Carlos Alberto Caldas Da Silva <[carloscaldas@jfrj.jus.br](mailto:carloscaldas@jfrj.jus.br)>

**Subject:** Enc: Esclarecimento Editorial 22/2023

PE 22-23 EOF 332

Aquisição de webcams, para a Justiça Federal da 2ª Região, atuando o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) como Gerenciador e as Seções Judicárias do Rio de Janeiro (SJRJ) e do Espírito Santo (SJES) como Participantes.

Prezados,

Encaminho pedido de esclarecimento para fins de manifestação.

Francisco Duarte  
Pregoeiro

---

**De:** [comercial@b2bfast.com.br](mailto:comercial@b2bfast.com.br) <[comercial@b2bfast.com.br](mailto:comercial@b2bfast.com.br)>

**Enviado:** segunda-feira, 4 de setembro de 2023 17:14

**Para:** Comissão Permanente de Licitação

**Assunto:** Esclarecimento Edital 22/2023

Prezada Comissão de Licitação,

Respeitosamente, vimos através deste esclarecer acerca da exigência de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA prevista no referido edital, conforme descrito abaixo e pelas razões a seguir expostas. As microempresas e empresas de pequeno porte mesmo com as benéfices previstas na Lei complementar 123/06 ainda encontra inúmeras dificuldades quando participante de certames tanto na esfera municipal, estadual ou federal. Das dificuldades encontradas, está a exigência de Atestado de Capacidade Técnica com comprovação mínima de 20% conforme consta no item Habilitação Técnica. Inclusive em relação à quantidade (inciso II, c/c § 4º, todos do art. 30, da Lei 8.666/93). 10.8.1.1. Como se trata de Registro de Preços com entregas parceladas, o Atestado de Capacidade Técnica poderá corresponder a apenas 10% (dez por cento) do mínimo ofertado. A priori, o Estatuto das Licitações faculta aos licitantes apresentarem atestado de capacidade técnica tanto do setor privado quanto do setor público, a saber: Dispõe o §4º do artigo 30 da lei de 8666/93: § 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. Reforçando o entendimento, de forma sapiente, Marçal Justen Filho comenta: Uma das questões reside em que a lei refere-se a atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. A regra destinou-se a afastar praxe anterior, consistente em autorizar apenas atestados fornecidos pela própria Administração Pública. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 331) A exigência de um atestado de capacidade técnica fere o princípio da legalidade, extrapolando os limites legais. O § 5º do artigo 30 da Lei 8666/93 regra que: § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (negrito) A Lei de Licitação em nenhum momento concede a possibilidade de exigir um número mínimo de atestados. A Administração não possui discricionariedade para tal, ou seja, não pode exigir algo que a lei não lhe permita. Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que " Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza." (grifo nosso) O Tribunal de Contas da União preconiza no Informativo sobre Licitações e Contratos nº 107: Para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único. Auditoria do TCU tratou das obras de microdrenagem, execução da rede coletora de esgoto e urbanização da bacia da Criminosa, bem como construção da estação de tratamento de esgotos, no bairro Nova Marabá, no município de Marabá/PA. Na fiscalização, foi verificada, dentre outras irregularidades, a potencial restrição à competitividade, decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento na Concorrência 5/2011-CPL/PMM, que teve por objeto um conjunto de obras e serviços ligados à engenharia. Para o relator, "a restrição ao caráter competitivo da licitação foi caracterizada pela proibição do somatório de atestados de capacidade técnica", sendo que, para ele, "a explicação para a proibição do somatório de atestados de capacidade técnica não foi convincente". Em circunstâncias semelhantes, ainda conforme o relator, o Tribunal tem determinado que "a comprovação de capacidade técnica seja feita mediante o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único". O Tribunal, então, com suporte no voto do relator, decidiu pela audiência dos responsáveis por esta e pelas outras irregularidades. Precedentes citados: Acórdãos nº 1.237/2008, 2.150/2008 e 2.882/2008, todos do Plenário. Acórdão nº 1231/2012-Plenário, TC 002.393/2012-3, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 23.5.2012. Acerca do assunto, o professor Carlos Pinto Coelho Motta leciona: "não é admissível a exigência de número mínimo, ou máximo, ou mesmo certo, de atestados de capacitação técnica" (in Eficácia nas Licitações e Contratos, 11º ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2008. p. 377). A Corte de Contas da União vêm traçando diretrizes a respeito da matéria orientando os órgãos públicos para afastarem este tipo de regra que restringe o universo dos participantes, a saber: "[...] abstenha-se de exigir a apresentação de número mínimo e certo dos atestados de capacidade técnica, observando o que dispõe o art. 30, inciso II e §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.666/93 e respeitadas decisões desta Corte de Contas [...]" (TCU. Processo nº TC-004.960/2000-6. Acórdão nº 73/2003 – 2ª Câmara) "[...] observe, nos futuros certames que realizar, as disposições contidas no § 1º do art. 30 da Lei 8666/93, abstenho-se de exigir número mínimo ou número certo de atestados de capacidade técnica, de acordo com entendimento desta Corte firmado nas decisões Plenárias nº 134/1998 e nº 192/1998 [...]" (TCU. Processo nº TC-007.493/2000-3. Decisão nº 392/2001 – Plenário) No mesmo sentido foram os julgados: Processo nº TC- 016.123/2006-0. Acórdão nº 2302/2006 – Plenário Processo nº TC- 014.947/2005-9. Acórdão nº 1871/2005 – Plenário Processo nº TC- 002.277/2000-6. Acórdão nº 460/2003 – 2ª Câmara Por conseguinte a exigência estabelecida no diploma editalício restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue: § 1º É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei

nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; Ao cabo, para arrimar mais nossa impugnação, segue abaixo alguns pareceres acerca da restrição do universo dos participantes: TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstinha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”. TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstinha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;” TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.” Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa: “O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63). Verifica-se, portanto, que tal exigência, que exclui vários candidatos, afronta a Constituição Federal e a Lei 8.666/93 em vários de seus dispositivos, em especial o princípio constitucional da isonomia, impedindo a ampla concorrência. Infelizmente esta tem sido uma prática comum por muitos entes públicos ao elaborarem seus editais, e já há muito conhecida das empresas excluídas destes processos. Por todo o exposto, com fulcro na legislação aplicável e nas inúmeras decisões citadas do TCU, requer-se que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO, abstinha-se da exigência de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA com 20% do quantitativo a ser adquirido, até porque se trata de um Registro de Preços sem compromisso de aquisição pela TRF e também o objeto licitado não enseja tamanha complexidade de fornecimento para justificar a limitação dos quantitativos fornecidos anteriormente pelas licitantes, sendo assim, seja alterado o instrumento convocatório para que seja exigido os atestados de capacidade técnica, porém, sem quantidades mínimas ou máxima de fornecimento, a fim de se cumprir a lei, permitido a justa competitividade entre os licitantes.

## Setor Comercial



Tel.: +55 27 99659-0833

Rua João da Cruz, nº 25, Praia do Canto  
Vitória, ES, CEP: 29055-620  
[comercial@b2bfast.com.br](mailto:comercial@b2bfast.com.br)  
[www.b2bfast.com.br](http://www.b2bfast.com.br)